



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 02/03/2016

ITEM: 029

TC-001743/026/12

Embargante (s) : Prefeitura Municipal de Lupércio - João Ferreira Júnior - Prefeito.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Lupércio, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): João Ferreira Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 08-12-15.

Advogado(s) : Diego Rafael Esteves Vasconcellos e outros.

Acompanha(m) : TC-001743/126/12 e Expediente: TC-001920/004/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Em exame os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Prefeitura Municipal de Lupércio, em face da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 28.10.15, negando provimento ao Pedido de Reexame interposto contra a emissão de parecer negativo sobre os demonstrativos.

Relembro que as contas em apreço receberam o parecer desfavorável, proferido pela E. Primeira Câmara, em face do precário planejamento orçamentário, evidenciado pela superestimativa de receitas, cuja arrecadação efetiva (R\$ 12.530.540,39) ficou 39,83% aquém do previsto (R\$ 20.824.466,00), em nítido descompasso com a Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal; houve déficit na execução orçamentária de R\$ 630.071,80 – 5,30% da receita arrecadada, que acabou por elevar o resultado financeiro negativo retificado de R\$ 62.390,69 – em 31.12.11, para R\$ 691.462,49 – em 31.12.12; aumento da dívida de curto prazo, de R\$ 1.119.515,14 – em 31.12.11, para R\$ 1.875.411,03 – em 03.12.12, sem que a Prefeitura possuisse liquidez para honrar tais compromissos; descumprimento do art. 42 da LRF, alterando a situação de liquidez apurada em 30.04 – R\$ 333.527,33, para negativos R\$ 595.013,00 ao término do exercício; pela falta de pagamento de requisitórios judiciais de pequena monta, revelando a instrução que do seu total – R\$ 23.154,80, a Prefeitura quitou R\$ 13.154,80, restando saldo de R\$ 10.000,00 a pagar, contrariando a jurisprudência desta E.Corte; e, por fim, a alteração da remuneração dos servidores realizada no período de vedação imposto pela Lei Eleitoral (DOE 11.12.14 – fls. 198/214).

Do exame da peça recursal interposta, como dito, a Origem não obteve provimento ao seu Pedido de Reexame pelo E. Tribunal Pleno, o qual esteve sob a relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em Sessão de 28.10.15, nos termos seguintes, em excerto do r. voto proferido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“As alegações apresentadas pela Prefeitura de LUPÉRCIO não tiveram força para infirmar a r. Decisão combatida, devendo ser mantido Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas de 2012.

Com efeito. As razões do Pedido de Reexame não alteraram as impugnações registradas no Resultado da Execução Orçamentária e Financeira. Consoante observou a Assessoria Técnica, “o déficit orçamentário ocorreu por falta de melhor planejamento, já que a fixação de receitas de R\$20.824.466,00 foi bem maior que a real capacidade de arrecadação no importe de R\$12.530.540,39, contra despesas de R\$13.160.612,19, restando incontestável o desequilíbrio das contas, o que afetou ainda mais o resultado financeiro que já se encontrava deficitário em R\$61.561,49 que passou, então, para R\$691.462,49 em 31.12.12, ou seja, variação negativa de 1.023,21% num único ano”.

A dívida de curto prazo (de R\$1.119.515,14, em 31-12-11, para R\$1.875.411,03, em 31-12-12) compromete a execução orçamentário-financeira do exercício vindouro, porquanto a municipalidade findou o exercício não tendo disponibilidade para enfrentar os compromissos assumidos. E não se sustenta o argumento da Prefeitura interessada, diante do princípio da anualidade e competência das contas, em ver desconsiderados valores a maior aplicados nas áreas da saúde e da educação para alterar a iliquidez apurada, decorrente de empenhos inscritos em restos a pagar relativos à concessão de férias aos servidores, pagos em 2012.

Acerca dos requisitórios de baixa monta, não foi carreada aos autos documentação concernente às parcelas pagas em 2012, nem quanto a alegado acordo noticiado.

*Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **PREFEITURA DE LUPÉRCIO**, exercício de 2012’.*

A r. decisão ora combatida foi publicada no Diário Oficial do Estado em 08.12.15 (fl. 297), e os Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal, agora sob apreciação, foram protocolados neste Tribunal em 14.12.15 (fls. 298/300).

Em suas razões, a Prefeitura anotou que não houve análise das provas acostadas aos autos, bem como da melhor jurisprudência desta Corte, motivando a reforma do decidido, para que seja reparada contradição carreada no processo.

Alegou, quanto ao mérito, que a decisão foi equivocada, porque nitidamente contraditória no tocante aos “*requisitórios de baixa monta*”, reproduzindo do decidido a oração: “...*acerca dos requisitórios de baixa monta, não foi carreada aos autos documentação concernente às parcelas pagas em 2012, nem quanto ao alegado acordo noticiado*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse que, ao contrário do citado, foram juntados documentos comprovando as parcelas pagas nos exercícios de 2012 e 2013, com a finalidade de demonstrar a lisura e probidade da gestão.

Anotou ainda, que os documentos comprobatórios de atendimento ao art. 100 da CF/88 estão carreados em memoriais apresentados na data de 06.08.15 – TC-884/004/15, como *“Empenhos pagos em 2012, documento 09 e Empenhos pagos em 2013 – documentos 10”*.

Enfim, a Embargante solicitou que, em face das razões discorridas, o recebimento dos embargos, em efeito suspensivo, bem como, a sua procedência total, para o fim de ser aclarada a eventual contradição exposta, declarando-se e decidindo-se expressamente a matéria sob exame.

Finalmente, pediu que dos atos processuais conste o nome do seu advogado, sob pena de nulidade.

A matéria foi submetida ao crivo do d. Ministério Público de contas, onde foi registrado que a ATJ, à fl. 285, manifestou-se no sentido da manutenção do r. parecer emitido pela E. Primeira Câmara, antecedendo sua conclusão à avaliação de que, no Pedido de Reexame, o então Recorrente não teria comprovado suas alegações.

Ocorre que o d. *parquet* de Contas observou, às fls. 134/141 do Anexo I, a existência de declaração, datada de 01.08.13, informando que foi pago o valor de R\$ 13.154,80 dentro do próprio exercício, restando o valor de R\$ 10.000,00 a ser pago no exercício seguinte; e, tal informação está acompanhada dos balancetes dos lançamentos no exercício, das parcelas com requisitórios de baixa monta no valor de R\$ 1.500,00 – consoante se pode ler à fl. 139.

Desse modo, o d. MPC entendeu pelo provimento dos Embargos de Declaração, para sanar contradição apontada, uma vez que há nos autos documentação concernente às parcelas pagas no exercício de 2012, sem que esse fato, por si só, seja capaz de fazer reverter a conclusão pela emissão de parecer desfavorável, diante da higidez dos demais itens, nos exatos termos da decisão proferida (fls. 304/305).

Registro que a sistemática adotada para a juntada pelo Cartório competente criou o denominado “Anexo”, indicando que *“Estes documentos pertencem ao Expediente TC-884/004/15”*.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO - Sessão de 02/03/2016 Item nº: 029

Processo: **TC-1743/026/12**

Interessada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO**

Responsável: **João Ferreira Júnior – Prefeito Municipal**

Objeto: **Contas anuais do Exercício de 2012**

EM EXAME: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
- opostos pela Prefeitura Municipal de Lupércio, em face da
v. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em 28.10.15,
negando provimento ao Pedido de Reexame interposto

Procurador: **Diego R. Esteves Vasconcelos – OAB/SP 290.219**

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Sr. Procurador do MPC,

O recurso guarda legitimidade, é adequado e, além disso, a peça é tempestiva [r. parecer publicado em 08.12.15 (terça-feira) e os embargos em apreciação protocolados em 14.12.15 (segunda-feira)].

Dele conheço.

No mérito,

Primeiramente há de ser realçado que os Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal dizem respeito tão somente a eventual contradição suscitada quanto à avaliação da situação de pagamento de precatórios durante o exercício.

Ao contrário, devo lembrar que – adicionado à insolvência das dívidas de natureza judicial, as contas também receberam parecer negativo em Primeira Instância, confirmado pelo e. Tribunal Pleno, em face do desequilíbrio fiscal demonstrado pela superestimativa de receitas, que proporcionaram um déficit da execução orçamentária, elevação do resultado financeiro negativo, aumento da dívida de curto prazo – sem liquidez para seu pagamento, descumprimento do art. 42 da LRF e alteração da remuneração dos servidores em período eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Retornando ao tema de fundo, no que diz respeito aos precatórios - repito, ponto central dos Embargos de Declaração opostos pela Municipalidade, devo realçar que a análise feita pela Assessoria Técnica - mesmo diante dos memoriais entregues em 06.08.15 (fl. 246 e seguintes), foi no sentido de que *“segundo o Interessado, foi objeto de parcelamento junto à Justiça do Trabalho para quitação em 11 vezes de R\$ 1.500,00 , iniciando-se em agosto/12. Porém não trouxe o defendente, nesta oportunidade, papéis relativos ao mencionado acordo tampouco comprovantes das parcelas pagas em 2012, restando, pois, inalterada a situação tratada pelo setor de fiscalização”*.

Os documentos suscitados pelo d. Ministério Público, constantes no Anexo – fls. 134/141, dão conta de declaração firmada pelo Município, indicando que, do montante de requisitórios de baixa monta – R\$ 23.154,80, foram pagos no período R\$ 13.154,80, restando o valor de R\$ 10.000,00 a ser pago em 2013.

Precisamente às fls. 138/140 – *“Empenhos Pagos de 01.01.12 a 31.12.12”*, há indicação de pagamentos de “sentenças judiciais de pequeno valor” – em total de R\$ 13.154,80”.

Contudo, no grupo de documentos juntados no chamado “Anexo” do TC-884/004/15, que diz respeito aos “memoriais”, pode ser constatada a existência da cópia da Ata de Audiência lavrada na Vara do Trabalho de Garça – SP, onde as partes – José Gil Nogueira e Município de Lupércio estabeleceram pagamento da importância devida em 11 (onze) parcelas de R\$ 1.500,00, sendo que a 6ª à 11ª seriam pagas entre 21.01. a 20.06.13, além de honorários na importância de R\$ 1.000,00 (doc. 07).

Na sequência, há indicação dos empenhos pagos durante o exercício de 2013 (doc. 10).

Em outras palavras, sem desconsiderar que a jurisprudência desta E.Corte seja firme no sentido de que providências posteriores devem ser analisadas no exercício de sua efetivação, bem como, de que precatórios de baixa monta devem ser pagos durante o ano de sua apresentação, o fato é que, conforme documentos apresentados em Anexo aos “memoriais” (TC-884/004/15 – fls. 246/278), foi juntada em época oportuna, a autorização judicial – traduzida pelo acordo firmado - para que houvesse parcelamento daquela dívida e, do mesmo modo, juntada a relação de “empenhos pagos em 2013 (doc. 10), comprovando sua liquidação.

Considero, desse modo, que os argumentos da Embargante se mostram pertinentes.

Reflito que, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os Embargos de Declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, omissão ou, como alegado pela Embargante, contradição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui, verifica-se que a presença dos documentos suscitados contradizem a motivação constante na v. decisão, quanto à sua falta de apresentação.

Portanto, há de se afastar, dentre as inúmeras situações que motivaram a rejeição das contas, a questão relativa à falta de pagamento dos precatórios de baixa monta.

Contudo, é importante lembrar que, mesmo afastada a falha destacada, as contas não merecerem melhor sorte, qual seja, a sua rejeição pela emissão de parecer desfavorável.

Nessa conformidade, **meu voto é pelo acolhimento dos embargos, unicamente para o fim de afastar da motivação do parecer desfavorável, a falha pertinente ao não pagamento de precatórios de baixa monta, mantendo-se, no mais, o seu conteúdo.**

GCCCM-25